

**PROCESSO** - A. I. Nº 299166.0084/06-8  
**RECORRENTE** - A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (A.N.A. IMPORT)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 0323-12/06  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 15/02/2008

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CJF Nº 0011-21/07

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQÜIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente não é suficiente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa. Apesar de ter ficado comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos, não houve a devida fundamentação, bem como as comprovações exigidas pelo § 1º, art. 159 do RPAF/BA. Pedido **CONHECIDO** e **INDEFERIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da eqüidade, apresentado pelo autuado após o presente Auto de Infração ter sido julgado Procedente pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0153-01/06), e o contribuinte interpor Recurso Voluntário da Decisão de Primeira Instância, apreciado pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, a qual manteve o decisório, conforme acórdão CJF nº 0323-12/06.

Neste Auto de Infração exige-se o ICMS, no valor de R\$798,68, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em relação a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte sem credenciamento, conforme a Nota Fiscal nº 02613 acostada à fl. 7 dos autos.

Em seu Pedido de Dispensa de Multa (fl. 101), o sujeito passivo alega que o imposto relativo à antecipação parcial foi recolhido com os devidos acréscimos legais, mas que houve equívoco por parte dos Auditores do Posto Fiscal, que ao examinarem o caminhão onde estavam sendo transportadas as mercadorias adquiridas pela Defendente, dentre outras de clientes diversos, deixaram de incluir no “Termo de Fiel Depositário” da Transportadora os artigos adquiridos pela Peticionante. Aduz que a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial deu-se pelo equívoco dos Auditores do posto fiscal Honorato Viana, razão pela qual não pode ser responsabilizada a Defendente, para fins de imputação de multa. Por fim, requer a dispensa da multa por infração à obrigação principal, ao apelo da eqüidade, conforme previsto no artigo 159, § 1º, inciso I, do RPAF/99.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, apresentou o seu Parecer (fls. 116 e 117) opinando pelo Conhecimento e Não Acolhimento do pleito formulado pelo autuado, fundamentado nos seguintes argumentos:

1. Inicialmente ressalta que o Auto de Infração se encontra revestido das formalidades legais, perfeitamente determinados o autuado, o montante do débito e a natureza da infração, não tendo sido constatados quaisquer vícios que comprometam a autuação fiscal.
2. No mérito, reitera o opinativo da PGE/PROFIS de fls. 85/89, pelo não acolhimento do pedido de dispensa de multa, visto que demonstrada a prática da infração imputada ao autuado, a aplicação da multa respectiva é inexorável.
3. Não restou comprovada a existência de qualquer orientação ou comportamento do autuante capaz de induzir o autuado, ora recorrente, em erro.
4. Inocorrência de qualquer situação que autorize a dispensa da multa ou a sua redução, uma vez que, de acordo com o artigo 159, do RPAF/99, o seu deferimento está condicionado à

configuração e à comprovação de determinadas circunstâncias, tais como: o fato de o contribuinte ter sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal; ter agido de boa-fé diante de razoável e justificada dúvida de interpretação ou em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração; ou por ter agido por força maior ou caso fortuito.

5. O sujeito passivo não comprovou a ocorrência de nenhuma das situações autorizadoras da dispensa aventureira.

## VOTO

O caso sob análise reporta-se a pleito do contribuinte fundamentado no argumento de que o sujeito passivo teria sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário da fiscalização.

O artigo 159 do RPAF/99, embasamento legal do Recurso, prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa, ao apelo da eqüidade, por descumprimento de obrigação principal, enquanto o § 2º desse artigo 159 estabelece, como requisitos de admissibilidade do pedido, que:

- a) seja formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador;
- b) seja acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.

Após estudo dos documentos acostados aos autos, verifico que o sujeito passivo ingressou tempestivamente com o Pedido em comento, além de ter recolhido o ICMS exigido na autuação, com os acréscimos moratórios, cumprindo, destarte, os requisitos antes mencionados.

Nesse contexto, voto pelo CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa da Multa ao apelo da eqüidade, ora formulado.

Meritoriamente, constato que, demonstrada a ocorrência da infração, aliás não contestada pelo autuado, as suas alegações não lograram êxito, face não ter sido comprovada qualquer espécie de indução a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal, restando, consequentemente, incensurável a aplicação da multa, ressaltado o fato de inexistir outra situação capaz de justificar a sua dispensa ou redução.

Por tudo quanto exposto, o meu voto é no sentido de CONHECER e INDEFERIR o presente Pedido de Dispensa de Multa, devendo, entretanto, ser homologados os valores já recolhidos, por considerar de estrita Justiça.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **CONHECER** e **INDEFERIR** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0084/06-8, lavrado contra **A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (A.N.A. IMPORT)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$798,68, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS